

Das visitas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça: Os problemas e mazelas do Sistema Carcerário Brasileiro.

Edson Medeiros Branco Luiz¹
Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requião²

Sumário: I - Introdução: 1 – A Organização dos Estados Americanos; II – Desenvolvimento: 2 – Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a incorporação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; 3 – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos; 4 – Visitas da Comissão à República Federativa do Brasil; 5 – Conselho Nacional de Justiça: Recomendação 62; 6 – Sistema Carcerário Brasileiro; III – Conclusão.

Resumo

O presente artigo pretende analisar como as visitas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ocorridas na República Federativa do Brasil, retrataram o sistema carcerário nacional, ponto sensível e merecedor de melhor atenção, em face das constantes violações aos direitos individuais dos presos, problema já notificado e conhecido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos; além disso, visando ter melhor compreensão do assunto, será verificada como a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça trata sobre o sistema carcerário. Visando conferir o devido conhecimento, o artigo abordará, ainda, a dinâmica da Organização dos Estados Americano, seu Sistema de Direitos Humanos e sua Comissão; bem como o Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, “Comissão Interamericano de Direitos Humanos”, “Conselho Nacional de Justiça”, “Recomendação 62”, “Sistema Carcerário Brasileiro”

¹ - Doutor (2015) e Mestre (2010) em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense. Diretor-Geral e Professor dos Cursos de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciência (UniFTC-BA). Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Pesquisador Assistente do "Laboratório de Política Externa"/ LEPEB-UFF. Advogado, graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2005). Endereço: Av. Luiz Viana Filho s/n Torre 16 apt. 302, Paralela, Salvador/BA. CEP: 41.730-101. Contato: edsonmb Luiz@yahoo.com.br.

² - Especialista em Direito (2012). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciência (UniFTC-BA) na Unidade Comércio. Advogado, graduado pela Universidade Jorge Amado (2009). Endereço: Rua do Ébano, Edf. Henri Matisse, Apto.701, Caminho das Árvores, Salvador/BA. CEP: 41820-370. Contato: luizh.requiao@gmail.com.br.

I -Introdução

1- A Organização dos Estados Americanos

Em 30 de abril de 1948, através da nona Conferência Internacional Americana foi pactuada, a partir do remodelamento proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), como organização regional vinculada à ONU. Vigente a partir de dezembro de 1951, teve sua estrutura normativa reformada, em 27 de fevereiro de 1967, através do Protocolo de Buenos Aires, posteriormente pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 5 de dezembro de 1985, e ainda através do Protocolo de Washington em 14 de dezembro de 1992, sendo a última reforma conferida através do Protocolo de Manágua, assinado em 10 de junho de 1993.

Os propósitos da organização hemisférica demonstram a sua amplitude, partindo desde garantir a paz e segurança continentais, passando pela promoção dos valores democráticos e cooperativos até a erradicação da pobreza crítica como a limitação de armamentos convencionais dos seus Estados membros. Muitos propósitos se assemelham aos mencionados da ONU.

Entre os dispositivos da Carta Regional, fica vedada a aplicação ou estímulo de medidas coercitivas de ordem econômica e política, forçando assim a vontade do Estado soberano coagido e obtendo vantagens de qualquer natureza.

Através dos princípios da solidariedade e cooperação internacionais se comprometem a unir esforços em prol da justiça social internacional, favorecendo que seus povos alcancem o desenvolvimento integral, que abrange as searas econômicas, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, onde cada país definirá suas metas: a cooperação interamericana para esse propósito deve ser contínua e encaminhada preferencialmente através de organismos multilaterais. “O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua”.

Corroboram os Estados acerca da igualdade de oportunidades, eliminação da pobreza crítica, distribuição equitativa de riqueza e renda, além de outros objetivos básicos do

desenvolvimento integral e confere um rol de metas básicas voltadas para os direitos sociais mínimos.

O artigo 37 pode gerar diversas compreensões, uma vez que seus Estados componentes estão acordes em buscar, de forma coletiva, “solução para os problemas urgentes ou graves que possam se apresentar quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer [...] se virem seriamente afetados por situações que não puderem ser solucionadas pelo esforço desse Estado”.

O artigo 45 aponta que as pessoas somente alcançarão suas aspirações dentro de uma ordem social justa, atrelada de desenvolvimento econômico e da verdadeira paz, promoverão esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos, entre os quais destaca-se:

a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;

b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;

[...]

d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;

[...]

f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;

[...]

i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.³

³ - Artigo 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Os dispositivos acima conferem condições mínimas para lidar com a democracia, favorecendo o indivíduo enquanto cidadão, tendo acesso aos direitos civis, políticos e sociais. Cabe expor ainda que há forte apelo “ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.”

A OEA realiza seus fins através dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; Conselhos; Comissão Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Secretário-Geral; Conferências Especializadas, Organismos Especializados, além de outros órgãos e organismos que forem entendidos como necessários. Observa-se que não há citação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que somente será apresentada na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no artigo 106, que será vista adiante, tem por atributo “promover o respeito e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da organização em tal matéria”. Estipula o artigo a ocorrência de convenção com o propósito de determinar a estrutura, a competência e as normas de funcionamento.

II - Desenvolvimento

2- Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a incorporação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos

A OEA tem elaborado, ao longo das décadas, uma série de documentos internacionais que têm formado a base do sistema de promoção e proteção dos direitos humanos, levando ao surgimento e consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Atualmente, é composto por oito documentos (Convenções e Protocolos), que são: Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Aceitação da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Protocolo adicional à Convenção Interamericana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo relativo à abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Convenção Interamericana

para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Cada país tem a sua forma de internalizar os documentos internacionais, porém, a Convenção de Viena estipula as balizas admissíveis sobre os tratados e convenções. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos prima por essa diretriz e corrobora que as obrigações internacionais são contraídas mediante depósito da convenção devidamente ratificada ou aderida. Dessa forma, constata-se que: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize Canadá, Estados Unidos, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas não referendaram o documento. Interessante destacar que os Estados Unidos assinaram a Convenção, ainda sob a gestão de Gerald Ford; contudo, não promoveram a devida dinâmica interna para que o documento tivesse implicações junto ao Sistema Regional de Direitos Humanos.

Acerca dos termos “ratificação” e “adesão”, é possível esclarecer que a ‘ratificação’ é aceitação total do documento internacional, apesar da prática internacional admitir a possibilidade de reserva sobre determinados dispositivos do documento. Já a ‘adesão’ significa a adoção parcial do tratado, convenção ou junto ao ordenamento jurídico pátrio. Cabe destacar que alguns documentos não admitem a possibilidade dos Estados soberanos realizarem adesão. Feitas essas considerações, cumpre apontar que dos 34 (trinta e quatro) países que integram a OEA (excluído Cuba), 19 (dezenove) ratificaram, 6 (seis) aderiram e 9 (nove) não compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Brasil realizou adesão em 25 de setembro de 1992, durante o governo Itamar Franco, conferindo restrições sobre o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A dinâmica internacional não coage nenhum Estado soberano a integrar organização internacional ou mesmo ser signatário de eventual tratado. Além disso, conforme se inferiu anteriormente, mesmo a aceitação do documento internacional poderá ser feita de maneira parcial, restringindo os efeitos das cláusulas. O artigo 45 da Convenção em análise assim dispõe:

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.
3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.
4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Dessa forma, fica estabelecido que Estado-parte possa alegar junto à CIDH, violações de direitos humanos por outro Estado-parte. Tal dispositivo tende a gerar impasses nas relações internacionais, podendo até ser alegada uma colisão de princípios gerais do direito internacional, como, por exemplo, ‘independência nacional’, ‘autodeterminação dos povos’, ‘não intervenção’, *versus* ‘prevalência dos direitos humanos’, ‘defesa da paz’ e ‘solução pacífica dos conflitos’.

Para evitar tal prejuízo junto à dinâmica regional, o segundo parágrafo do referido artigo é claro quanto à necessidade de declaração expressa do Estado-parte reconhecendo a competência da referida Comissão. Ao analisar a tabela I, constata-se que poucos países aceitaram tal dispositivo, no total de 10 (dez), a saber, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Jamaica, Nicarágua, Peru, Uruguai e Venezuela. Aliás, estes foram os únicos países que aceitaram toda a dinâmica envolvida na Convenção.

De forma diversa do dispositivo anterior, a aceitação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem maior participação dos signatários, contando com 22 (vinte e dois) países, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Esses países reconheceram expressamente, através do artigo 62, que a referida Corte terá competência para julgar processos que envolvam casos de violações de direitos humanos em face das ações e omissões dos signatários. É bem verdade que somente serão processados e julgados os casos posteriores à aceitação deste artigo pelo Estado interessado.

O ponto nevrálgico sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é justamente a atribuição de que terceiro interessado possa julgar a conduta do Estado em face das violações de direitos humanos cometidas dentro de seu território sobre seus

cidadãos ou mesmo estrangeiros. Afinal, há violação da soberania dos países, compreendido esse instituto como “Poder supremo que não reconhece outro acima”⁴? Apesar das diversas facetas que podem ser conferidas à ‘soberania’, se faz clássica a compreensão em exame, tão tradicional quanto a ideia do ‘Estado Nacional moderno’. Luigi Ferrajoli aponta que “O princípio da soberania estatal ilimitada se expande mundialmente, sujeitando e homologando de povos e culturas”⁵. Essa compreensão exposta por Ferrajoli alcança seu ápice “simultaneamente, sua trágica falência na primeira metade do século XX com aquela nova guerra europeia dos trinta anos (1914-1945)”⁶.

Para o autor, o fim desse entendimento no âmbito internacional teve data certa em 26 de junho de 1945 com a Carta da ONU e sacramentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. Isso porque a soberania estatal deixa de ser uma liberdade absoluta e selvagem para ser subordinada ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos. Os moldes traçados com a Paz de Westfália são afetados em sua essência com a Carta da ONU, que transforma em sujeitos de direito internacional os Estados – tradicionais por natureza –, indivíduos e os povos. Todavia, a ONU se sustenta, entre outros aspectos, sobre o pilar da soberania dos Estados. Ferrajoli assevera que “O ordenamento internacional hodierno é ineficaz pelo fato de que os seus órgãos não mais equivalem a um ‘terceiro ausente’, mas sim a um ‘terceiro impotente’”⁷.

Por certo olhar, soberania e direito são faces opostas de uma moeda, uma vez que a primeira é a negação do direito, por ser a ausência de limites e regras. No plano interno, essa antinomia se resolveu com o Estado Constitucional. Aqui, soberania é artifício retórico. Assim, a questão sobre a soberania desloca seu eixo para o plano internacional; por tal deve mudar seu entendimento, onde os valores e princípios internacionais não cumpridos criam crise de legitimidade sobre a soberania estatal. E para o autor essa crise dos Estados pode ser superada progressivamente no caso de aceitar a redução e o deslocamento (também) para o “plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicionalmente ligadas aos Estados [...]”⁸

⁴ Da expressão latina “Potestas superiorem non recognoscens”.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado Nacional. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 38.

⁶ Ibid., p. 39.

⁷ Ibid., p. 42.

⁸ Ibid., p. 53.

Para melhor compreender o Sistema Interamericano, se faz necessária uma análise dos principais aspectos da Convenção. Ainda no preâmbulo, é mencionado o interesse em consolidar, através das instituições democráticas, regime de liberdades e de justiça social; destaca que os direitos essenciais das pessoas não são derivados da sua respectiva nacionalidade, mas como atributo da pessoa, “razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos”⁹. Esclarece ainda que esses princípios foram registrados em diversos tratados e declarações, tanto em âmbito global como regional.

A Convenção é dividida em três partes, a saber, ‘Deveres do Estado e Direitos Protegidos’, ‘Meios de Proteção’ e ‘Disposições Gerais e Transitórias’. A primeira parte apresenta cinco capítulos, a segunda tem três capítulos e a última parte com dois capítulos. Ainda no primeiro capítulo ficam os Estados-partes comprometidos a respeitar os diversos direitos e liberdades previstos no documento, não podendo discriminá-las por qualquer motivo, origem, ou condição social¹⁰. Caso tais direitos e liberdades não estejam garantidos pela norma interna, os signatários assumem o compromisso, em conformidade com suas disposições constitucionais, de torná-las efetivas¹¹.

O segundo capítulo aborda os direitos civis e políticos, considerados como a primeira geração dos direitos humanos, garantindo o ‘Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica’, ‘Direito à vida’, ‘Direito à integridade pessoal’, ‘Proibição da escravidão e da servidão’, ‘Direito à liberdade pessoal’, ‘Garantias Judiciais’, ‘Princípio da legalidade e da retroatividade’, ‘Direito à indenização’, ‘Proteção da honra e da dignidade’, ‘Liberdade de consciência e de religião’, ‘Liberdade de pensamento e de expressão’, ‘Direito de retificação ou resposta’, ‘Direito de reunião’, ‘Liberdade de reunião’, ‘Proteção da família’, ‘Direito a nome’, ‘Direitos da Criança’, ‘Direito à nacionalidade’, ‘Direito à propriedade privada’, ‘Direito de circulação e residência’, ‘Direitos Políticos’, ‘Igualdade perante a lei’ e ‘Proteção judicial’.¹²

O Pacto de San José da Costa Rica não estipula regras sobre eventuais processos de transições políticas, seja por reformas ou revoluções, nem tem tal pretensão; sua existência visa resguardar os direitos humanos no continente americano. Como visto

⁹ Preâmbulo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

¹⁰ Artigo 1º da referida Convenção.

¹¹ Artigo 2º da referida Convenção.

¹² Artigos 3º ao 25 da referida Convenção.

ainda no preâmbulo, há garantia de vincular os direitos em suas diversas dimensões como inerentes aos seres humanos e não como uma concessão do Estado. Assim, os direitos civis e políticos mencionados acima são aplicados aos Estados signatários do Pacto através das instituições democráticas.

Assim, quando se depara com as violações de direitos humanos durante períodos de exceção, alguns direitos contemplados nesse capítulo se fazem relevantes para pontuar alguns aspectos, a começar pelo direito à vida, que estabelece entre seus pormenores, que ninguém pode ter sua vida retirada de forma arbitrária, isto é, sem o devido processo legal; além disso, não há brecha para possível pena de morte para os delitos políticos ou delitos comuns conexos com os delitos políticos.

Outra violação dos direitos e garantias fundamentais está relacionada ao desrespeito da manutenção da integridade física dos cidadãos durante os regimes ditatoriais, isso porque toda e qualquer pessoa tem o direito a ter sua integridade física, psíquica e moral respeitadas, segundo o qual ninguém deve ser torturado ou sofrer penas cruéis, desumanas e degradantes. Aqueles que tiverem penas restritivas de liberdade devem ser devidamente respeitados em conformidade à dignidade da pessoa humana. “Essas penas visam à reforma e à readaptação social dos condenados.”¹³

O Direito à liberdade pessoal restringe as privações deste direito mediante condições fixadas pelas Constituições dos Estados-partes ou em conformidade com as leis pertinentes, onde ninguém pode ser detido ou encarcerado arbitrariamente, recebendo as informações que motivam tal prisão, sendo garantida a presença de autoridade judicial competente para o devido processamento e julgamento.

Há diversas garantias judiciais, entre as quais o prazo razoável do acusado ser ouvido pela autoridade judicial competente e imparcial. Também se garante o princípio da legalidade e da retroatividade, onde ninguém poderá ser condenado por ações e omissões, que no momento da ocorrência, não era estipulado como delito. Além disso, caso ocorra abrandamento da lei penal, o culpado por tal situação será beneficiado. Toda pessoa tem direito a ser respeitado em sua honra e o reconhecimento do mesmo.

A liberdade de pensamento e de expressão é garantida pela Convenção, e esta dispõe que “Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito,

¹³ Artigo 5º, inciso 6, da referida Convenção.

ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.”¹⁴, respeitados os direitos das demais pessoas, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública. Ademais, é assegurada a proibição de propaganda belicosa, apologia ao ódio nacional ou outros que incitem à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Os direitos de reunião e liberdade de associação também permeiam o documento; da mesma forma, o Direito à nacionalidade, onde todos têm direito a uma nacionalidade, não devendo ser privados arbitrariamente desse direito. O direito de circulação garante a pessoa que estiver legalmente no território o direito de circular e residir. Nacional não pode ser expulso do seu Estado de origem e aos estrangeiros legais perante aquele Estado, somente mediante decisão em conformidade com a lei. A isso se acresce a proibição da expulsão coletiva. Os direitos políticos são garantidos a todos os cidadãos, podendo participar da condução dos assuntos públicos, entre outros direitos e corolários que visam resguardar os seres humanos.

Enquanto vinte e três artigos estão contemplados no segundo capítulo, que trata dos direitos civis e políticos, há apenas um artigo para os direitos econômicos, sociais e culturais, no capítulo terceiro da Convenção, e estabelece apenas o compromisso dos Estados em providenciar condições domésticas e internacionais para alcançar “progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos...”¹⁵. Fica perceptível a escolha dos elaboradores da Convenção em prestigiar, de forma minuciosa, os mencionados direitos de primeira geração em face dos de segunda geração, que apenas apresenta a percepção de desenvolvimento progressivo.

O quarto capítulo aborda as dinâmicas para a suspensão de garantias, interpretação e aplicação, expondo o rol de motivos que permitem a suspensão das obrigações contraídas decorrentes da Convenção, desde que não sejam incompatíveis com o Direito Internacional e se fundamentem em alguma forma de discriminação, sendo vedado a suspensão de alguns direitos, como os direitos à vida, integridade pessoal, legalidade e retroatividade, à nacionalidade e políticos. Confere as balizas de interpretação da Convenção; por fim, destaca a possibilidade de outros direitos e liberdades serem reconhecidos.

¹⁴ Artigo 13, inciso 1, da referida Convenção.

¹⁵ Artigo 26 da referida Convenção.

O quinto capítulo, e último da primeira parte, aborda os Deveres das pessoas, contendo apenas um artigo, que confere a toda e qualquer pessoa deveres para com a família, a comunidade e a humanidade, além de deixar claro que os direitos são comuns a todos, limitados pela segurança de todos, as exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.¹⁶

A segunda parte confere os meios de proteção, atribuindo a dois órgãos a competência de conhecer dos assuntos pertinentes ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3 – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A citada Comissão é composta por sete membros com elevada autoridade moral e de reconhecido saber sobre a temática de direitos humanos. Representa ainda todos os membros da OEA. Seus membros são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, a partir da lista de candidatos indicados pelos Estados-partes. O mandato é de quatro anos. A Comissão tem a função precípua de “promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições”¹⁷:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

¹⁶ Artigo 32 da referida Convenção.

¹⁷ Artigo 41 da referida Convenção.

As atribuições referidas dimensionam o papel da Comissão junto à OEA e aos Estados-partes e, como se constata, são diversas as atribuições e responsabilidades deste órgão, cuja competência admite receber petições de pessoas ou grupo de pessoas, ou mesmo organizações não-governamentais devidamente reconhecidas por algum Estado-membro, que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por algum signatário.

Para que as petições apresentadas por terceiros à Comissão sejam admitidas se faz necessário o exaurimento dos recursos jurisdicionais internos; lapso temporal de até seis meses para a eventual notificação de decisão definitiva ao prejudicado; a não existência de outra decisão internacional sobre a matéria, conter os dados de identificação. O não cumprimento desses elementos levará a Comissão a declarar inadmissibilidade da petição ou comunicação.

Mediante o recebimento da petição ou comunicação, o órgão tem seis possibilidades a deliberar: primeira, ao admitir a petição, requisitará informações ao governo do Estado a que pertença a autoridade coatora, entre outros aspectos; segunda, prestadas as informações ou se o Estado-parte permanecer inerte, a Comissão verificará se há motivos para tal exordial - caso não ocorra, será arquivada; terceira, poderá declarar inadmissibilidade ou improcedência da inicial; com fundamento em informações supervenientes; quarta, caso não tenha sido arquivado e com o intuito de demonstrar os fatos, a Comissão realizará, com a ciência das partes, uma análise do exposto na inicial, caso necessário, o órgão poderá promover investigação para alcançar resultado eficaz, com o devido auxílio do Estado-parte; quinta, poderá solicitar aos Estados interessados informações pertinentes sobre o alegado na petição; por fim, sexta possibilidade, a Comissão se colocará à disposição dos interessados para alcançar uma solução amistosa.

Caso alcance uma solução amistosa, será expedido relatório, que constará síntese dos fatos e a solução acordada pela Comissão endereçada ao peticionário e aos Estados-partes. Em caso oposto, será realizado relatório contendo as informações necessárias, formulando proposições e recomendações pertinentes ao caso peticionado, podendo inclusive ser submetido à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sétimo capítulo trata do outro órgão previsto nesta Convenção, que é a Corte IDH. Composto por sete juízes, advindos dos países signatários da OEA, que são eleitos em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados. Os respectivos mandatos

têm duração de seis anos, admitido apenas uma reeleição. Admite o conhecimento de assunto que envolva seu país.

Apenas os Estados-partes e a Comissão têm direito de encaminhar algum caso para à decisão da Corte, que só poderá conhecer mediante exaurimento dos processos domésticos. A aceitação da jurisdição da Corte pode ser admitida a qualquer momento, podendo ser incondicional, por condição de reciprocidade, por prazo determinado ou casos específicos. Será apresentado ao Secretário-Geral da Organização, que remeterá cópias aos signatários da OEA e ao Secretário da Corte. Compete ainda a Corte o controle de convencionalidade, isto é, conhecer os casos relacionados à interpretação e aplicação da Convenção; logo, não compete aos tribunais internos, ainda que tenham a missão precípua de interpretar as respectivas constituições, interpretar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte, ao decidir que ocorreu violação de direito ou liberdade resguardados pela Convenção, determinará que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade prejudicadas e “determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”¹⁸

Para que não ocorram danos irreparáveis às pessoas, durante o conhecimento da causa, a Corte terá a possibilidade de conferir medidas provisórias, e na hipótese do assunto não estiver sob os cuidados da Corte, a Comissão poderá solicitar que aquele órgão expeça medidas provisórias.

Os Estados componentes da OEA poderão consultar a Corte sobre a devida interpretação da Convenção ou de tratados pertinentes ao tema junto ao Continente Americano. Além disso, o Estado-membro poderá solicitar à Corte a emissão de pareceres “sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais”¹⁹.

O que deixa evidente o papel consultivo e decisório da Corte acerca dos julgamentos das violações de direitos humanos por parte de determinado Estado-membro em face da Convenção. A sentença da Corte se demonstra definitiva e inapelável, destacando que os Estados-partes se comprometeram “a cumprir a decisão da Corte em

¹⁸ Artigo 63 da referida Convenção.

¹⁹ Artigo 64, inciso 2, da referida Convenção.

todo caso em que forem partes”²⁰. Em síntese, os países signatários poderão ser processados e punidos por violações de direitos humanos ocorridas em seu território, caso seja demonstrado o descumprimento da Convenção recepcionada.

4 – Visitas da Comissão à República Federativa do Brasil

Em conformidade ao que foi visto acima, acerca da Comissão Interamericana e a dinâmica de ser recebida pelos países signatários da Convenção, a República Federativa do Brasil foi expressa em não admitir a visita automática da Comissão, sem a expressa anuência do Poder Legislativo Brasileiro.

Ao longo desses quase vinte anos, é possível destacar que a Comissão foi recebida pelo país, em dois momentos distintos, a saber: entre 27 de novembro a 08 de dezembro de 1995; e, entre 5 a 12 de novembro de 2018. Cabe destacar que entre 28 de junho a 02 de julho de 2010, o país recebeu o Presidente da Comissão Interamericana, que serviu das tratativas de futura visita, que, de fato, ocorreu em 2018.

O primeiro relatório, referente ao ano de 1995, foi aprovado pela referida Comissão, em 29 de setembro de 1997, constituído por doze capítulos, da qual se destaca o quarto capítulo, que tratou das “As Condições de Detenção e Tratamento no Sistema Penitenciário Brasileiro”. É possível extrair do capítulo citado que:

Nos últimos anos, a Comissão recebeu informação denunciando as condições de detenção e reclusão que violam os direitos humanos nas prisões brasileiras e a consequente situação de rebelião constante, a que em muitos casos os agentes governamentais reagem com violência excessiva e imprevista e fora de controle.

2. A Constituição Federal e as leis brasileiras contêm prescrições antecipadas e respeitadas sobre os direitos e tratamento que devem ser dados aos reclusos, e no que diz respeito ao cumprimento da pena. (1) O Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária, órgão subordinado ao Ministério da Justiça federal, emite políticas e diretrizes relativas à prevenção do crime, administração da justiça criminal, execução de sentenças, medidas de segurança e preparação do programa penitenciário nacional. (2) A administração dos centros penais, Está a cargo do Poder Executivo de cada Estado da Federação, por meio dos Secretários de Justiça ou de Segurança Pública; a supervisão externa do sistema prisional é da competência dos Poderes Judiciários do Estado.

3. Em 1994, um censo oficial indicou que dos 297 estabelecimentos penais existentes no Brasil, 175 se encontram em situação precária e 32 em construção. A população carcerária é de cerca de 130.000 presos, 96,31% são homens e 3,69% são mulheres. 51% dos presos são por furto ou roubo, 17% por homicídio, 10% por tráfico de drogas e o restante por outros crimes. (4) É importante notar que 95% dos presos são indigentes e 97% são analfabetos ou semi-analfabetos. Há 85% de reincidência na população carcerária, o que mostra que os presídios não estão cumprindo uma função reabilitadora dos presos.

²⁰ Artigo 68 da referida Convenção.

[...]

5. A capacidade penitenciária brasileira está oficialmente estimada em 51.639 vagas, ou seja, com um total de 130.000 presos, há um déficit em torno de 75.000 vagas e cerca de 2,5 presos por vaga. (5) Segundo esses números oficiais, é necessário a criação de pelo menos 150 novos presídios para amenizar a falta de vagas. Outras fontes indicam uma situação numérica ainda mais grave, indicando que as prisões estão abrigando entre 5 a 6 vezes mais detentos do que sua capacidade real.

6. Essa falta de espaço, superlotação e superlotação foram constatadas pela Comissão em visita à Casa de Detenção do Carandiru (8) e a 3ª. Distrito policial ("Delegacia") da cidade de São Paulo, onde um policial deste centro afirmou que se tratava de um verdadeiro "depósito de presos". Aí, a Comissão pôde constatar que num espaço de cerca de três metros por quatro (12 m²), destinado a alojar seis reclusos, se alimentam e dormem, sem camas ou qualquer mínimo conforto, muitas vezes sentados ou em pé por falta de espaço, quase vinte prisioneiros. (9) O pátio central, onde a Comissão entrou, tinha uma aparência impressionante, uma vez que os prisioneiros estavam de pé, ocupando quase cada centímetro de sua superfície. A falta de espaço era tanta que, para que os membros da Comissão se deslocassem e conversassem com os reclusos, era necessário que se deslocassem entre eles. De acordo com o que foi informado à Comissão, esse pátio serve de abrigo a muitos reclusos, que dormem em multidão, por vezes sentados, em pé, à mercê da chuva ou do mau tempo. Alguns prisioneiros mostraram suas pernas doloridas de dormir no chão.²¹

Além do reportado acima, acerca das péssimas condições dos presos, o relatório apontou problemas relacionados a “Higiene e Saúde”, “Alimentação, Saúde e dormitórios”, “Assistência Judicial e solicitações de benefícios dos reclusos”, “Vínculos e visitas familiares”, “Reabilitação, falta de oportunidade de trabalho e recreação no interior das penitenciárias”, “Separação dos detentos por categorias”, “Sanções disciplinares”, “Agentes penitenciários”, “Falta de recursos”, bem como, “As rebeliões e matanças nos centros penais”. O Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que:

O objetivo das penas privativas de liberdade é, entre outros, separar os indivíduos perigosos da sociedade, a fim de protegê-la contra o crime e a reabilitação social dos condenados. Para isso, o regime prisional deve utilizar todos os meios curativos, educacionais, morais, espirituais e outros e todas as formas de assistência de que dispõe, de forma a reduzir ao máximo as condições que fragilizam o sentido de responsabilidade do indivíduo. prisioneiro ou o respeito pela dignidade de sua pessoa e sua capacidade de reinserção social.

38. A partir da análise que realizamos sobre a realidade carcerária no Brasil, verifica-se que em muitas prisões os reclusos se encontram em condições subumanas, o que constituiria uma violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

²¹ - Organização dos Estados Americanos. **Relatório da Comissão Interamericano de Direitos Humanos**, de 29 de setembro de 1997.

A maioria dos presos no Brasil é praticamente maltratada e desamparada, e sua efetiva reabilitação e reajuste não é muito viável, dadas as condições físicas e humanas dos presídios e do pessoal carcerário a seu cargo.

39. Diante dessa realidade, a Comissão considera que os esforços que o Governo brasileiro pretende realizar em matéria penitenciária a curto, médio e longo prazo, conforme preconiza o Programa Nacional de Direitos Humanos, são indispensáveis, requerem toda energia política, necessárias técnicas e financeiras, e devem ser tratadas com urgência absoluta.²²

A Comissão, além de estimular o país a aperfeiçoar o sistema penitenciário, fez uma série de recomendações. Vinte e três anos depois, em novembro de 2018, Comissão Interamericana realizou a segunda visita *in loco*, após ter recebido convite do país, ainda no ano de 2017, bem como ter acolhido a presidência da referida entidade, no ano de 2010, para os preparativos da visita, que de fato, se consolidou em 2018.

Das “observações preliminares da visita *in loco* da Comissão ao Brasil”, se extrai a dinâmica do trabalho:

A Comissão Interamericana realizou reuniões com autoridades federais, como o Ministério dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Procuradora Geral da República, Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos, Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, Supremo Tribunal Federal e várias autoridades estaduais; assim como representantes e da sociedade civil, movimentos sociais, moradores de favelas, pessoas defensoras de direitos humanos, autoridades indígenas e de comunidades quilombolas, bem como agências internacionais do sistema das Nações Unidas e representantes do corpo diplomático. Da mesma forma, coletou depoimentos de vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares.

A CIDH visitou várias cidades e estados do Brasil, incluindo Brasília, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Maranhão, Roraima, Bahia, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro; e visitou várias instituições estatais, incluindo centros de detenção; centros de atendimento para pessoas em situação de rua; centros de recepção e assistência a migrantes e refugiados e o centro de acolhimento de migrantes em Pacaraima, Roraima. Também visitou quilombos, territórios de comunidades indígenas e bairros periféricos. Igualmente, teve a oportunidade de assinar acordos de cooperação tanto com o Ministério Público Federal quanto com o Conselho Nacional do Ministério Público.²³

Acerca do sistema carcerário brasileiro, a Comissão reconheceu os esforços do Estado Brasileiro em reduzir as prisões preventivas, bem como aumentar a eficácia judicial sobre as audiências de custódia e na promoção das medidas alternativas. Além disso, o documento aponta que:

Apesar disso, o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária do mundo, com um total de 726,712 pessoas privadas de liberdade em 2016,

²² - Idem.

²³ - Organização dos Estados Americanos. **Observações Preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil.** < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf> > acessado em 10 nov. 2020.

relata uma taxa de 197,4% de superlotação e entre 2000 e 2016 sua população aumentou em 212%. Do total da população privada de liberdade, 91,2% são homens e 5,8% mulheres. O crescimento da população carcerária feminina é de particular preocupação para a CIDH, pois no mesmo período aumentou o dobro em comparação com o crescimento da porcentagem de homens presos.

A Comissão também observa com preocupação a predominância de afrodescendentes no sistema penitenciário, constituindo 64% do total da população carcerária. A este respeito, o relator especial da ONU sobre tortura e outros maus-tratos, estabeleceu que o alto racismo institucional no Brasil se reflete em que pessoas afrodescendentes corram um risco significativamente maior de encarceramento em massa, tortura e maus-tratos e discriminação na prisão. Além disso, recebem sentenças mais altas pelos mesmos crimes, em comparação com aqueles que não são negros. Por outro lado, um dos esforços feitos pelo Estado para reduzir o número de pessoas privadas de liberdade tem sido a construção de novas prisões. A esse respeito, a Comissão lembra que a construção de mais vagas não é uma solução necessariamente adequada para os problemas atuais do sistema penitenciário brasileiro, nem representa uma solução sustentável ao longo do tempo. Isso se deve ao fato de que o crescimento da população penal é, em última análise, uma consequência direta da implementação da política criminal do Estado. No entanto, em alguns casos, para enfrentar a situação de superlotação, é necessário aumentar as vagas de prisão ou melhorar a infraestrutura.

[...]

As deploráveis condições de detenção que caracterizam as prisões constituem riscos para a vida e a integridade das pessoas presas e são, per se, um tratamento cruel, desumano e degradante. Essas condições apresentam níveis alarmantes de superlotação, infraestrutura precária, falta de separação entre pessoas processadas e sentenciadas e uma escassez considerável de agentes penitenciários de custódia. Do mesmo modo, foram recebidas queixas de centros penitenciários onde prevalece a negligência na atenção médica; completa falta de higiene; ausência de artigos de necessidades básicas; alimentação inadequada considerando sua escassez e deficiências nutricionais; ausência de programas efetivos de reintegração social e falta de tratamento diferenciado em relação aos diferentes tipos de população carcerária. Da mesma forma, em alguns centros penitenciários surgem situações que ameaçam a integridade pessoal dos visitantes dos detidos, através da obstrução de visitas, a falta de espaços decentes para realizá-las e a realização de inspeções vexatórias. Neste contexto, a Comissão recorda que as buscas corporais de visitantes a locais de privação de liberdade devem ser realizadas em condições sanitárias apropriadas, por pessoal qualificado do mesmo sexo e devem ser compatíveis com a dignidade humana e com respeito aos direitos fundamentais. Para tanto, o Estado deve utilizar meios alternativos que levem em consideração procedimentos e equipamentos tecnológicos ou outros métodos apropriados.²⁴

Como se constata, os relatórios da Comissão Interamericana, com diferença de pouco mais de vinte e três anos, não apresentam muitas diferenças entre ambos, onde, apesar de demonstrar diversos esforços e avanços qualitativos do poder público sobre o sistema carcerário, ainda apresenta uma constante acerca das violações sistemáticas sobre o sistema carcerário.

²⁴ - Ibidem.

5 – Conselho Nacional de Justiça: Recomendação 62

Com o advento da Pandemia do coronavírus, o Poder Judiciário foi instado a ter que se adaptar a nova realidade social e um dos problemas a serem resolvidos e/ou minorados trata do sistema carcerário brasileiro, buscando evitar a propagação dentro dos presídios brasileiros, os quais é cediço a total falta de estrutura sanitária.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça divulgou, no dia 17 de março de 2020, a Recomendação n. 62, que padroniza as medidas que podem ser tomadas pelos entes do Judiciário para combater a proliferação da COVID-19.

As medidas têm por objetivo proteger a saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, em especial os que se enquadram nos grupos de risco, como idosos, gestantes e pessoas com problemas respiratórios, já que as aglomerações facilitam a propagação da doença.

É importante colacionarmos um trecho da referida recomendação:

[...]. Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias. [...].²⁵

Nesse momento, urge salientar, que o quanto descrito na orientação do CNJ, é uma mera cópia do quanto exposto nas normatizações presente no Código de Processo Penal, após as reformas de 2008, 2012 e a de 2019, logo, se os agentes públicos já cumprissem a legislação processual, os impactos da proliferação da COVID-19 já seria menor.

²⁵ - Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 62.

Entretanto, a sanha punitista que, infelizmente, ainda esta arraigado ao sistema penal brasileiro, mesmo diante do quadro de calamidade pública, obriga ao Presidente do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux a reforçar a determinação para o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça estaduais e os juízos criminais e de execução penal observem a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça no exame de habeas corpus impetrados por detentas gestantes, lactantes e com filhos recém-nascidos.

A decisão foi proferida no exame do HC 186.185, em que Defensorias Públicas de 16 estados e o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores pediam a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar para todas as mulheres nessas condições. O HC foi julgado inviável, mas, de ofício, o relator concedeu parcialmente a ordem com a determinação aos órgãos do Judiciário.²⁶

É importante frisar que esta mudança de posicionamento, de cunho mais garantista e humano, sobre as medidas de segregação a liberdade, agora amplificadas por conta da pandemia, vem trazendo inúmeros elogios de Órgãos Internacionais, como por exemplo, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), afirmando que *“no contexto da pandemia global da Covid-19, a CIDH parabeniza a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que propõe medidas para prevenir a propagação do vírus nos sistemas carcerários e socioeducativos”*²⁷.

A CIDH não foi única organização voltada à promoção dos direitos humanos que difundiu a recomendação do CNJ. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) também elogiou a medida, utilizando como parâmetro para os demais países as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, ressaltando:

O PNUD conta com uma ampla rede de escritórios que busca sempre compartilhar as melhores práticas para fortalecer o desenvolvimento dos países. Nesse sentido, compartilhamos também a experiência do CNJ, que é pioneira em relação a prevenção da Covid-19 no sistema prisional e socioeducativo.²⁸

E continua:

[...]. Nós reportamos o que o CNJ está fazendo para que possa servir de referência e inspiração para outros países que buscam adotar medidas nesse sentido. [...]. Estamos diante de uma pandemia com efeitos ainda desconhecidos. Mas não há dúvidas quanto à urgência de medidas imediatas e de natureza preventiva para os sistemas prisional e socioeducativo, considerando o potencial de contaminação em situação de confinamento de

²⁶ - Revista Consultor Jurídico, 30 de junho de 2020.

²⁷ - Revista Consultor Jurídico, de 26 de março de 2020.

²⁷- Ibidem.

²⁶ -Ibidem.

peças que se encontram sob a tutela do Estado. É imperativo que o Judiciário não se omita e adote uma resposta rápida e uniforme, evitando danos irremediáveis.

Dessa forma, é de clareza alabastrina, que a aplicação das medidas proferidas pelo CNJ tem um caráter humano, o qual deveria ser aplicado, independentemente, de pandemia, conforme já exposto no Código Penal Brasileiro, devendo ser SEMPRE a regra e nunca uma exceção, logo, caso estes atos fossem devidamente aplicados o nosso sistema carcerário regularmente teríamos um déficit de vagas nas penitenciárias menor, afinal, como veremos a seguir, o encarceramento no Brasil cresce, vertiginosamente, a cada dia.

7 – Sistema Carcerário Brasileiro

Iniciamos esse tópico expondo os problemas do excessivo encarceramento que assola o nosso país, sendo esta uma das doenças mais graves na área criminal e a vacina existente não é aplicada, conforme determinado nas leis, pelo Estado Brasileiro.

O processo penal brasileiro e o respectivo sistema de administração de Justiça produzem ‘misérias’, *a la Carnelutti*, de forma contínua e ininterrupta. Prisões cautelares injustas e processos que se arrastam por anos, infelizmente não são fatos isolados.

A “política do encarceramento” constantemente é criticada por Ministros do Supremo Tribunal Federal, os quais atacam o excesso de prisões no país e a ideia de que quanto mais gente presa, mais segurança à sociedade terá, os números comprovam isso: o país tem, em média, 700 mil presos, sendo 40% deles provisórios. Isso equivale a 280 mil presos que não tiveram seus casos julgados, mas estão atrás das grades.

É cediço que a própria estrutura do Judiciário faz com que o juiz esteja mais sujeito à pressão externa do que deveria. O Ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini, já afirmou que:

A Magistratura é vulnerável à cultura da prisão. O juiz reflete o desejo da sociedade [...], que a grande quantidade de penas de prisão aplicadas por juízes se dá, muitas vezes, porque os Magistrados estão sujeitos à pressão popular, que exige atitudes como o aumento das penas e a redução da maioria penal.

No mesmo sentido, os dizeres de Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Jr.:

Parece uma máxima comum a resposta ‘dente por dente’. Entretanto, sabemos que a espiral da violência leva a tragédia. Se toda a vítima buscar praticar o mesmo mal, chegaremos ao fim. Abdicar, todavia, deste modelo do senso comum não é tarefa fácil. Especialmente porque há pressão macro

(comunidade, mídia, grupos, etc.). Daí a importância de estudarmos um pouco mais a regra da reciprocidade.²⁹

Contudo, é necessário ilustrar, também, e disto nunca o magistrado deve se obliterar que o papel do juiz, para se legitimar democraticamente como agente público, no Estado Democrático de Direito, tem, sob essa ótica, não uma missão cotidiana de conteúdo positivo – no sentido de ser aquele que condena, aquele que manda encarcerar – mas, ao contrário, uma atividade fiscalizadora da legalidade, a verdadeira função da justiça criminal é tornar efetivo o Princípio do Devido Processo Legal com todas as suas nuances e garantias.

Na mesma esteira a doutrina e a jurisprudência se prontificam:

[...]. No Estado de Direito, Juiz Criminal não é policial de trânsito; não é vigia de esquina; não é zelador do patrimônio alheio; não é guarda do sossego de cada um; não é sentinela do Estado leviatânico. **Não tem o encargo de bloquear a maré montante da violência ou de frear a criminalidade agressiva e ousada (...). A missão do Juiz Criminal é bem outra: é exercer a função criativa nas balizas da norma incriminadora, é infundir, em relação a determinadas normas punitivas, o sopro do social; é zelar para que a lei ordinária nunca elimine o núcleo essencial dos direitos do cidadão; é garantir a ampla e efetiva defesa do contraditório e a isonomia de oportunidades, favorecendo o concreto exercício da função de defesa; é invalidar as provas obtidas com a violação da autonomia ética da pessoa; é livrar-se do círculo fechado do dogmatismo conceitual, abrindo-se ao contato das demais ciências humanas e sociais; é compatibilizar o Estado de Direito com o Estado Social que lhe é subjacente; é, em resumo, ser o garante da dignidade da pessoa humana e da estrita legalidade do processo.** Por isto, como afirma, P. Costa Manso (TACrimSP, EI 487.525, RJD 1/156), ‘**a lei penal e a lei processual penal existem não para assegurar ao Estado o direito de punir mas para assegurar ao acusado o direito de não ser punido**, a menos que o comportamento a ele imputado se ajuste, capilarmente, a uma definição normativa de ilícito penal e que esse comportamento venha a ser cumpridamente demonstrado [...]’.³⁰
(Grifamos).

[...]. **O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do judiciário)**, seja através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, quanto do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art.129, I). [...]. ‘A mais importante missão do juiz criminal é resguardar os direitos fundamentais do cidadão frente ao poder do Estado. **Ao juiz criminal cabe a função de resguardar e proteger os direitos individuais do homem diante do poder punitivo do Estado.** Este o sentido desta decisão nesse *writ*. **Impedir que o poder punitivo do Estado viole os direitos individuais do paciente**’ (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, HC n. 362.090, rel. Juiz Marco Nahum)”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas

²⁹ - **Inocente preso 13 anos sem sentença é retrato da falência do Estado**, Por Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa, Revista Consultor Jurídico, 20 de março de 2015, 8h00.

³⁰ - FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**, 7ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Corpus. Constrangimento Ilegal. *Habeas Corpus* n. 95.0009-4, Relator Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 06 nov. 2008). (Gizamos).

Por fim, Nelson Hungria, nos idos de 1959, já afirmava:

[...]. **Perante o novo direito brasileiro**, o juiz criminal é, assim, chamado a exercer o seu nobre ofício, com a sua própria consciência, com o seu próprio raciocínio, com a sua livre crítica. **Já não será um interprete escolástico**, aplicador de justiça tarifada, um órgão de pronunciamento automático de fórmulas sacramentais; **mas uma consciência livre a regular destinos humanos**. [...].³¹
(Grifamos).

Assim, nos Estados Democráticos de Direito, como o Brasil, há, à disposição dos cidadãos, um Poder Judiciário independente, com a função de arbitrar esses conflitos, declarando ao indivíduo quais constrangimentos o ordenamento jurídico o obriga a suportar, quais os que se não lhe pode impor, não se permitindo que o direito do homem à liberdade seja colocado em segundo plano.

Logo, é indiscutível que o encarceramento em massa perpassa por questões culturais dos agentes judiciários, que continuam a acreditar ser a prisão a principal resposta penológica na prevenção e repressão ao crime. Vale a pena citar o grande advogado Evandro Lins e Silva, que diz:

Muitos acham que a severidade do sistema intimida e acovarda os criminosos, mas eu não tenho conhecimento de nenhum que tenha feito uma consulta ao Código Penal antes de infringi-lo.” O mesmo jurista, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em outra oportunidade afirmou: “precisamos despenalizar alguns crimes e criar punições alternativas, que serão mais eficientes no combate à impunidade e na recuperação do infrator (...). Já está provado que a cadeia é a universidade às avessas, porque fabrica criminosos, ao invés de recuperá-los. (Ciência Jurídica – Fatos – n.º. 20, maio de 1996).³²

A nossa realidade carcerária é preocupante; os nossos presídios e as nossas penitenciárias, abarrotados, recebem a cada dia um sem número de indiciados, processados ou condenados, sem que se tenha a mínima estrutura para recebê-los; e há, ainda, milhares de mandados de prisão a serem cumpridos; ao invés de lugares de ressocialização do homem, tornam-se, ao contrário, fábricas de criminosos, de revoltados, de desiludidos, de desesperados; por outro lado, a volta para a sociedade (através da liberdade), ao invés de solução, muitas das vezes, torna-se mais uma **via crucis**, pois são

³¹ - HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Vol. III, 4ª Edição, Rio de Janeiro,

³² - SILVA, Evandro Lins e. **Ciência Jurídica** - Fatos - n 20, maio de 1996.

homens fisicamente libertos, porém, de tal forma estigmatizados que tornam-se reféns do seu próprio passado.

Ademais, as condições atuais do cárcere, especialmente na América Latina, fazem com que, a partir da ociosidade em que vivem os detentos, estabeleça-se o que se convencionou chamar de “subcultura carcerária”, um sistema de regras próprias no qual não se respeita a vida, nem a integridade física dos companheiros, valendo **intra muros** a “lei do mais forte”, insusceptível, inclusive, de intervenção oficial de qualquer ordem.

O Professor de Sociologia da Universidade de Oslo, Thomas Mathiesen avalia que:

[...], se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem – de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas -, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto. Mas a informação fria e seca não é suficiente; a falha das prisões deveria ser ‘sentida’ em direção a um nível emocional mais profundo e, assim fazer parte de nossa definição cultural sobre a situação.³³

Na mesma esteira o doutrinador e jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, expõe:

As prisões são sempre reprodutoras. São máquinas de fixação das condutas desviantes. Por isso devemos usá-las o menos possível. E, como muitas prisões latinoamericanas, além disso, estão superlotadas e com altíssimo índice de mortalidade, violência etc., são ainda mais reprodutoras. O preso, subjetivamente, se desvalora. É um milagre que quem egresso do sistema não reincida. Enquanto não podemos eliminar a prisão, é necessário usá-la com muita moderação. Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter. Isso explica que os EUA tenham o índice mais alto do mundo e o Canadá quase o mais baixo de todo o mundo. Não porque os canadenses soltem os homicidas e estupradores, mas porque o nível de criminalidade média é escolhido de forma política. Não há regra quando se trata de casos de delinquência mediana, a decisão a respeito é política, portanto, pode ser arbitrária ou não. Ademais, a maioria de nossos presos latinoamericanos não estão condenados, são processados no curso da prisão preventiva. Como podemos discutir o tratamento, quando não sabemos se estamos diante de um culpado?

Destarte, é urgente, esquecermos o modelo clássico de justiça penal e cedermos espaço para um novo modelo penal, este baseado na ideia da prisão como *extrema ratio* e que só se justificaria para casos de efetiva gravidade. Em todo o mundo, passa-se gradativamente de uma política paleorrepressiva ou de *hard control*, de cunho

³³ - MATHIESEN, Thomas. **Conversações Abolicionistas** - Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva, São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 275.

eminentemente simbólico (consubstanciada em uma série de leis incriminadoras, muitas das quais eivadas com vícios de inconstitucionalidade, aumentando desmesurada e desproporcionalmente a duração das penas, inviabilizando direitos e garantias fundamentais do homem, tipificando desnecessariamente novas condutas, etc.) para uma tendência despenalizadora.

O Direito Penal não deve ser utilizado para incriminar toda e qualquer conduta ilícita devendo, diversamente, ser resguardado para situações limites, posicionamo-nos contrariamente à nova criminalização, afastando a incidência do Direito Penal, pois só assim ele (o Direito Penal) terá *“um papel bastante modesto e subsidiário de uma política social de largo alcance, mas nem por isso menos importante. Uma boa política social (inclusive ambiental, diríamos nós), ainda é, enfim, a melhor política criminal”*, como afirma Paulo de Souza Queiróz.³⁴

Entretanto, insta salientar, ainda, a questão relativa à mora processual, especialmente em ações penais públicas condenatórias, algo extremamente preocupante em nosso País, particularmente porque aqui há uma banalização da prisão provisória, mantendo-se com bastante frequência preso o réu, quando ainda não definitivamente julgado e condenado. O que deveria ser uma excepcionalidade, passou a ser uma banalidade.

Nesta seara do excesso prazal há precedentes, inclusive, da Corte Europeia de Direitos Humanos, ordenando indenização pelos países aqueles que foram vítimas da lentidão judicial. É o caso ocorrido nos idos de 2012 na Itália, condenada a indenizar um inspetor de Polícia que teve que esperar dez anos para a conclusão do processo criminal contra ele. O motivo da condenação, no entanto, não foram os dez anos, mas sim à espera de cinco anos no processo que ele moveu contra o Estado justamente pela demora judicial. A Corte Europeia de Direitos Humanos, que analisou a reclamação do inspetor, julgou que a demora acabou beneficiando o acusado. Por conta dela, crimes prescreveram e a pena imposta foi reduzida. Já a espera de quase cinco anos no pedido de indenização foi considerada inaceitável pelos juízes europeus. Eles decidiram que, via de regra, pedido de reparação pela demora judicial deve ser concluído em dois anos e meio, no máximo. Na Itália, o que garante reparação aos prejudicados pela morosidade da Justiça é a Lei 89, de março de 2001, apelidada de Lei Pinto, em referência ao redator da norma. A lei foi

³⁴ - QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter Subsidiário do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

aprovada em resposta à exigência do Conselho da Europa, de que a demora injustificada de processos judiciais prejudica os cidadãos e estes têm direito de receber indenização do Estado.

Aliás, anteriormente, em dezembro de 2010, a Itália foi repreendida pela Corte Europeia de Direitos Humanos por causa da pouca efetividade da lei. Os juízes consideraram que a Justiça italiana estava demorando demais para julgar os pedidos de indenização das vítimas da lentidão judicial. Na ocasião, a Corte mandou o país rever a sua lei e criar um fundo para garantir indenização aos prejudicados. (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 8 de março de 2012, 13h11 (<http://www.conjur.com.br/2012-mar-08/corte-europeia-demora-cinco-anos-condenar-italia-lentidao-judicial>, acessado dia 03 de junho de 2015).

Da mesma forma, a morosidade da Justiça vai custar caro para os poloneses. A Corte Europeia de Direitos Humanos fixou um prazo de dois anos para a Polônia indenizar aqueles que foram vítimas da lentidão judicial. A decisão foi tomada depois de os Juízes Europeus constatarem que já receberam cerca de 650 reclamações de pessoas que se dizem prejudicadas pelo ritmo lento da Justiça polonesa. Porém, em vez de julgar cada uma delas, a Corte considerou ser mais razoável comunicar a medida ao Governo da Polônia e passar essa função aos Juízes poloneses. Se o prazo não for cumprido, aí sim os Juízes da Corte voltam a entrar em ação.³⁵

Assim, os doutrinadores brasileiros sempre buscaram, de alguma forma, quantificar um prazo razoável para a duração do processo penal, afinal, nunca podemos olvidar, o quanto descrito na Carta Magna em seu art. 5, inc. LXXVIII, que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Logo, o princípio em questão fundamenta-se no **dever do Estado**, e não faculdade, **de administrar uma Justiça completa e ágil**; no direito que o acusado tem de não permanecer na situação de indefinição, pois o processo em si é causa de aflição e de grande estigma social; e, ainda, no direito que todos têm de conhecer a solução dada ao caso, por força do caráter publicístico ínsito a questão criminal.

Necessário, então, se faz explanar as lições de Aury Lopes Jr.:

Deve haver um marco normativo interno de duração máxima do processo e da prisão cautelar, construído a partir das especificidades do sistema processual

³⁵ -Revista Consultor Jurídico, 8 de julho de 2015.

de cada país, mas tendo como norte um prazo fixado pela Corte Americana de Direitos Humanos. Com isso, os tribunais internacionais deveriam abandonar a doutrina do não-prazo, deixando de lado os axiomas abertos, para buscar uma clara definição de “prazo razoável”, ainda que admitisse certo grau de flexibilidade atendendo as peculiaridades do caso. Inadmissível é a total abertura conceitual, que permite ampla manipulação dos critérios. São insuficientes as soluções compensatórias (reparação dos danos) e atenuação da pena (sequer aplicada pela imensa maioria de juizes e tribunais brasileiros), pois produz pouco ou nenhum efeito inibitório da arbitrariedade estatal. É necessário que o reconhecimento da dilação indevida também produza a extinção do feito, enquanto inafastável consequência processual. O poder estatal de perseguir e punir deve ser estritamente limitado pela Legalidade, e isso também inclui o respeito a certas condições temporais máximas. Entre as regras do jogo, também se inclui a limitação temporal para exercício legítimo do poder de perseguir e punir. Tão ilegítima como é a admissão de uma prova ilícita, para fundamentar uma sentença condenatória, é reconhecer que um processo viola o direito de ser julgado num prazo razoável e, ainda assim, permitir que ele prossiga e produza efeitos. É como querer extrair efeitos legítimos de um instrumento ilegítimo, voltando a (absurda) máxima de que os fins justificam os meios. O processo penal deve ser agilizado. Insistimos na necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a perspectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo de duração da pena-processo. Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade, como ocorre na justiça negociada, senão de acelerar através da diminuição da demora judicial com caráter punitivo. É diminuição de tempo burocrático, através da inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais. Uma reordenação racional do sistema recursal, dos diversos procedimentos que o CPP e leis esparsas absurdamente contemplam e ainda, na esfera material, um (re)pensar os limites e os fins do próprio direito penal, absurdamente maximizado e inchado. Trata-se de reler a aceleração não mais pela perspectiva utilitarista, mas sim pelo viés garantista, o que não constitui nenhum paradoxo. (...) Em suma, um capítulo a ser escrito no processo penal brasileiro é o direito de ser julgado num prazo razoável, num processo sem dilações indevidas, mas também sem atropelos. Não estamos aqui buscando soluções, ou definições cartesianas em torno de tão complexa temática, senão dando um primeiro e importante passo em direção a solução de um grave problema, e isso passa pelo necessário reconhecimento desse “jovem direito fundamental”.³⁶

Então, como forma de controle a razoabilidade prazal as prisões cautelares, mais especificamente, a prisão preventiva, foi incluído, pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anti-Crime), o paragrafo único ao art. 316, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*" .

Desta forma, a ideia do texto normativo é obvio, estabelecer diretrizes mínimas de duração da prisão cautelar, com o escopo de evitar prisões provisórias com prazos indeterminados, evitando-se, assim, o encarceramento de pessoas sem termo final.

³⁶ - LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

Não se pode olvidar, também, que a falta de estrutura e investimentos estatais na Justiça pelo Estado Brasileiro não podem se transformar em justificativas plausíveis para manter qualquer cidadão encarcerado, por mais tempo que a lei determina, independentemente do delito penal cometido.

Sobre o tema, Roberto Delmanto Junior em seu livro “As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração”, da editora Renovar, 2ª Edição Ampliada e Atualizada, com maestria, relata:

[...]. Tudo indica que essas ditas mudanças identificam-se, aí sim, com excesso de trabalho e com a falta de aparelhamento das polícias e do Poder Judiciário, **não podendo o acusado, pela falta de estrutura e investimentos estatais, ficar preso por mais tempo que determina a lei.** [...].³⁷
(Grifamos).

Infelizmente, em outubro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento diverso do quanto exposto no artigo supracitado, tornando, na prática interpretativa, sem efeito a punição de ilegalidade da prisão por descumprimento da regra procedimental.

Neste ponto, finalizamos com os dizeres do Prof. Lênio Luiz Streck:

O STF, ao reescrever o parágrafo único, criou mais um problema, pelo qual, a partir de agora, a prisão cautelar pode ser infinita, desde que renovada a cada 90 dias. Alguém se deu conta disso? A cada habeas corpus pela falta de fundamentação (ratificação), *o juiz será avisado para que diga se deve ou não o paciente permanecer preso*. Mais: liminar em HC com fundamento na falta de fundamentação nos 90 dias já não haverá. Por que? Porque tem de primeiro, consultar o juiz, que dará vista ao MP. E a liminar? Já será outra coisa. No fundo, o HC, com fundamento na não renovação nos 90 dias, será decidido pela própria autoridade coatora, porque, ao ser instada a falar da “ratificação”, já saberá os argumentos da defesa. E também o MP saberá. Como não há limite de rerratificações, a prisão não prazo de término. O STF tirou a sanção de ilegalidade, ao reescrever o parágrafo. Assim, o prazo de prisão, que já foi – de forma duramente construída doutrinariamente - de 81 dias, passou, depois, para 169 e, agora, é infinito. Na prática, o STF reescreveu um parágrafo e criou um outro artigo no CPP, pelo qual *fica abolido o argumento do excesso de prazo*. Eis o pescoço curto da girafa.³⁸

É preciso relatar, ainda, que muitos Juízes possuem a cultura de negar a liberdade de acusados arguindo que a demora em realização de algumas diligências processuais

³⁷ - DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu prazo de duração**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001.

³⁸ -STRECK, Lenio Luiz. **Ao reescrever o art. 316, STF torna prisão preventiva sem prazo**. Revista Consultor Jurídico, 19 de outubro de 2020.

foram originários de requerimento da defesa ou versem sobre prova do seu interesse, não constituindo, então, constrangimento ilegal por excesso de prazo, com fulcro na súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Contudo, a interpretação acima tratada é totalmente desarrazoada, mesmo porque se assim fosse, seguramente, a garantia da ampla defesa ficaria conspurcada, cerceando-se a atividade do advogado em detrimento da realização de uma fictícia “Justiça”, havendo, dessa forma, um completo desvirtuamento também do princípio da presunção de inocência, pois o acusado estaria “pagando um preço”, já que ficaria preso até que a “sua prova” fosse produzida.

Destarte, insta salientar que **a prova requerida pela Defesa tem de ser deferida pelo juiz e, ao sê-lo, passa a ser prova de interesse do juízo**, na busca da verdade, **para viabilizar a efetiva realização da Justiça, que importa ao próprio Estado, e não só ao acusado**.

No mesmo caminho Roberto Delmanto Junior assevera com propriedade e genialidade:

[...]. Sob outro prisma, há que se distinguir a desídia ou má-fé do advogado, como no caso de demora no oferecimento da defesa ou de manobra ou embaraço por ela provocada, **do legítimo exercício do direito de defesa, requerendo perícias, oitiva de testemunhas, seja onde estiverem etc.** [...]. De nada, porém, adiantariam os prazos se, **do efetivo e legítimo exercício da garantia constitucional da ampla defesa, decorresse a manutenção do acusado no cárcere por tempo além do previsto em lei.** [...].³⁹
(Grifamos).

Logo, no momento em que a defesa solicita uma diligência ou a produção de uma determinada prova estar, claramente, realizando o seu puro exercício do direito de defesa e, caso atuasse de forma contrária, estaria sendo, ai sim, totalmente desidioso em seu *munus*.

Então, observa-se que as prisões cautelares, infelizmente, sempre forma aplicadas, cotidianamente, de maneira arbitrária, desrespeitando por completo os direitos e garantias do cidadão sob o palio, muitas vezes, de estar praticando justiça, contudo, diante da

³⁹ - DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu prazo de duração**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001.

pandemia, o Poder Judiciário foi instado a derrubar os pilares do punitivíssimo exacerbado, conforme, já tratado, a recomendação 62/2020 do CNJ.

Ante tudo aqui exposto, observa-se que a solução para diminuir o impacto do nosso encarceramento em massa tramita, muito mais, no campo da cultura jurídica de aplicação do direito penal máximo, quando deveríamos ter um direito criminal mínimo. Encerramos com as lições de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira: "*Ao clamar pelo encarceramento e por nada mais, a sociedade se esquece de que o homem preso voltará ao convívio social, cedo ou tarde. Portanto, prepará-lo para sua reinserção, se não encarado como um dever social e humanitário, deveria ser visto, pelo menos, pela ótica da autopreservação.*" (Folha de São Paulo, 06/06/2005).

III - Conclusão

Em síntese apertada, é possível afirmar que o sistema carcerário brasileiro apresenta problemas constantes, não alcançando a devida e esperada ressocialização dos presos, que, na maioria das vezes, vivem em situações degradantes, com violações sistemáticas sobre seus direitos, piorando ainda mais. As visitas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos corroboram essa triste perspectiva que assola a presente temática. A Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça atenua, ainda que um pouco, as mazelas e os problemas do sistema carcerário.

Referências Bibliográficas

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu prazo de duração**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**, 7ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão**, Niterói: Luam, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Vol. III, 4ª Edição, Rio de Janeiro,

Inocente preso 13 anos sem sentença é retrato da falência do Estado 20 de março de 2015, 8h00 Por Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa, **Revista Consultor Jurídico**, 20 de março de 2015, 8h00.

Instituto Brasileira de Ciências Criminais. **Conversações Abolicionistas – Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva**, São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 275.

KARAM, Maria Lúcia. **A Ilegalidade das Prisões**. Revista da PGE, nº 41, jun. 94.

_____, _____. **De Crimes, Penas e Fantasias**, Rio de Janeiro: Luan, 1991, p. 177.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**, 9ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

MATHIESEN, Thomas. **Conversações Abolicionistas - Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva**, São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 275.

Organização dos Estados Americanos. **Carta das Organização dos Estados Americanos**.

_____. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter Subsidiário do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Revista **Âmbito Jurídico** <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=458>, acessado em 03 de jun. de 2015.

Revista Consultor Jurídico, 8 de março de 2012, 13h11 (<http://www.conjur.com.br/2012-mar-08/corte-europeia-demora-cinco-anos-condenar-italia-lentidao-judicial>, acessado dia 03 de junho de 2015).

_____, 8 de julho de 2015, 10h15, disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jul-08/polonia-dois-anos-indenizar-vitimas-lentidao-judicial>).

SILVA, Evandro Lins e. **Ciência Jurídica - Fatos** - n 20, maio de 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Ao reescrever o art. 316, STF torna prisão preventiva sem prazo**. Revista Consultor Jurídico, 19 de outubro de 2020.